



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391675 - MG (2023/0213170-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO PAULO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 37 DA LEI N. 11.343/2006. INFORMANTE DE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO À PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DO GRUPO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do delito previsto no artigo 37 da Lei n. 11.343/06 é desnecessária a individualização ou mesmo identificação do bando criminoso que está sendo auxiliado, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com determinado grupo na propagação do tráfico de drogas.

2. A hipótese dos autos retrata o efetivo auxílio a um grupo criminoso voltado à prática do tráfico de drogas, embora não se tenha constatado qual fosse, havendo inclusive elementos indicativos de que seja o "Casinhas do São Gabriel."

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391675 - MG (2023/0213170-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOAO PAULO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 37 DA LEI N. 11.343/2006. INFORMANTE DE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO À PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DO GRUPO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do delito previsto no artigo 37 da Lei n. 11.343/06 é desnecessária a individualização ou mesmo identificação do bando criminoso que está sendo auxiliado, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com determinado grupo na propagação do tráfico de drogas.

2. A hipótese dos autos retrata o efetivo auxílio a um grupo criminoso voltado à prática do tráfico de drogas, embora não se tenha constatado qual fosse, havendo inclusive elementos indicativos de que seja o "Casinhas do São Gabriel."

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PAULO DOS SANTOS SANTIAGO contra decisão de minha lavra às fls. 484/489, em que conheci do seu agravo e do recurso especial, negando-lhe provimento.

O agravante sustenta, em suma, que não há falar na aplicação da Súmula n. 568/STJ, uma vez que o acórdão agravado não encontra amparo no entendimento desta Corte Superior, existindo entendimento nesta Quinta Turma no sentido da tese defensiva, inclusive da relatoria do mesmo relator.

Alega que a melhor exegese do artigo 37 da Lei de Drogas é a de que para caracterização do crime de colaboração para o tráfico de drogas não basta que o agente exerça função de informante para a prática do tráfico, mas sim que ele esteja a serviço de um "grupo, organização ou associação" voltado ao comércio de entorpecentes. E, no caso em testilha, não é possível afirmar com a segurança

necessária que colaborava como informante com qualquer grupo, organização ou associação voltados à prática do delito de tráfico de drogas.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que seja reconhecida absolvição.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consoante dito, o recorrente foi condenado tendo em vista atuar na condição de olheiro de uma boca de fumo situada no Bairro São Gabriel, conhecido popularmente como “Casinhas do São Gabriel”.

O tipo legal do art. 37 da Lei n. 11.343/06 é o de colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

Para a caracterização do delito previsto no artigo 37 da Lei n. 11.343/06 é desnecessária a individualização ou mesmo identificação do bando criminoso que está sendo auxiliado, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com **determinado** grupo na propagação do tráfico de drogas.

Veja que a conduta descrita na denúncia é a de que o recorrente estaria na função de informante do tráfico de entorpecentes, ou seja, pessoa responsável por avisar aos demais traficantes a chegada da Polícia. Desse modo, o acórdão recorrido deve ser mantido, *litteris*:

"As provas colhidas dão conta de que o acusado atuava como "olheiro", vigiando a boca de fumo para traficantes em um conhecido local de comercialização de entorpecentes situado no Bairro São Gabriel, conhecido popularmente como "Casinhas do São Gabriel".

Extraí-se, inclusive, que o acusado alertou os comparsas acerca da chegada da polícia, na tentativa de que se livrassem da abordagem e prisão.

O tipo penal do art. 37 da Lei de Tóxicos, define como conduta criminosa a colaboração com grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico de drogas.

No entanto, para a caracterização do delito entendo ser desnecessária a individualização ou mesmo identificação do bando criminoso que está sendo auxiliado, bastando a efetiva comprovação de

que o agente cooperou com a propagação do tráfico de drogas.(...)

A intenção da norma do art.37 da Lei 11.343/06 foi a de abrandar a punição dos chamados informantes do tráfico, os “olheiros”, que estão situados na mais baixa posição hierárquica do grupo criminoso. **Ora, se afastarmos a aplicação do art.37 da Lei de Tóxicos, teríamos que condenar os acusados pelo crime de tráfico, porquanto concorreram para a prática do delito e, conforme prescreve o art. 29 do CPB, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.**

Na espécie, restou demonstrado que o acusado estava cooperando com os traficantes no Bairro São Gabriel, contribuindo para que os mesmos perpetrassem a nefanda mercancia. Ademais, não se pode confundir o bando delinquente referido pelo art. 37 da Lei de Tóxicos com a associação descrita no art.35 do mesmo dispositivo legal, já que o tipo penal daquele delito é propositalmente mais abrangente do que este.

Deste modo, mantenho a condenação perpetrada pelo d. Juízo singular, não havendo reparos a serem efetivados nesta Instância Revisora, mesmo porque aplicadas as reprimendas no mínimo legal, o regime aberto e substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direito. (fls. 383/385)

”A questão a ser debatida nos presentes embargos diz respeito à condenação do acusado nas iras do art.37, caput, da Lei n.º 11.343/06, com a qual não se conforma, buscando a prevalência do voto minoritário que o absolveu ao fundamento de que “não havendo comprovação alguma nos autos da existência de um grupo, organização ou associação destinada ao tráfico, deve ser o réu absolvido, por ausência de adequação típica.

”Conforme fundamentado pelo i. Revisor, Desembargador Furtado de Mendonça, prolator do voto condutor da maioria:

’As provas colhidas dão conta de que o acusado atuava como ‘olheiro’, vigiando a boca de fumo para traficantes em um conhecido local de comercialização de entorpecentes situado no Bairro São Gabriel, conhecido popularmente como “Casinhas do São Gabriel”. Extrai-se, inclusive, que o acusado alertou os comparsas acerca da chegada da polícia, na tentativa de que se livrassem da abordagem e prisão.

O tipo penal do art. 37 da Lei de Tóxicos, define como conduta criminosa a colaboração com grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico de drogas.

No entanto, para a caracterização do delito entendo ser desnecessária a individualização ou mesmo identificação do bando criminoso que está sendo auxiliado, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com a propagação do tráfico de drogas.... ..

Na espécie, restou demonstrado que o acusado estava cooperando com os traficantes no Bairro São Gabriel, contribuindo para que os mesmos perpetrassem a nefanda mercancia.

Ademais, não se pode confundir o bando delinquente referido pelo art. 37 da Lei de Tóxicos com a associação descrita no art.

35 do mesmo dispositivo legal, já que o tipo penal daquele delito é propositalmente mais abrangente do que este. **Deste** modo, mantenho a condenação perpetrada pelo d. Juízo singular, não havendo reparos a serem efetivados nesta Instância Revisora, mesmo porque aplicadas as reprimendas no mínimo legal, o regime aberto e substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direito.

'Ressalto que o tipo objetivo do art. 37 da Lei nº 11.343/06, "colaborar", se traduz na ação de "contribuir para algo", "cooperar", "participar". Dessa forma, alude Renato Marcão:

(...)Em que pese a função de olheiro ser revestida de aparente inocência, uma vez que não atua diretamente na comercialização de substâncias ilícitas, a sua função, nos locais onde ocorre o tráfico de drogas, é essencial para o sucesso do comércio ilícito.

Nesses termos, nada há que se modificar no acórdão prolatado que, por maioria, manteve a condenação do acusado pelo crime tipificado no art.37, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, rogando vênias ao ilustre Des. Rubens Gabriel Soares, Relator, quando do julgamento da Apelação Criminal, entendo pela manutenção da condenação do embargante pelo crime do ar. 37, da Lei de Drogas, tal como proferida no v. acórdão embargado" (fls. 413/415).

A propósito, colaciono precedentes desta Corte que corroboram o que foi decidido no aresto combatido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Aquele que colabora, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 pratica o crime do art. 37 da referida Lei.2. No caso, ficou comprovado que o recorrente prestava o serviço de olheiro para os demais criminosos (concurso eventual de agentes), tendo ele mesmo confessado a prática delituosa.3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.416.915/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aquele que colabora, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 pratica o crime do art. 37 da referida Lei.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrente

prestava o serviço de olheiro para os demais criminosos (concurso eventual de agentes), tendo ele mesmo confessado a prática delituosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.416.915/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

O paradigma citado diz respeito a outra condição fática, pois naquele caso não se identificou a existência de um grupo, associação ou organização de traficantes, não tendo ficado claro se aqueles que fugiram atuavam em conjunto ou individualmente. A hipótese dos autos retrata o efetivo auxílio a um grupo criminoso voltado à prática do tráfico de drogas, embora não se tenha constatado qual fosse, havendo inclusive elementos indicativos de que seja o "Casinhas do São Gabriel."

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0213170-2

AgRg no
AREsp 2.391.675 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024212321863 10000221782758 10000221782758001 10000221782758002
10000221782758003 10000221782758004 23218635820218130024
24212321863

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.